



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.903 - SP (2015/0197784-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAI DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. RÉU QUE ACOMPANHOU PRESO A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que o réu, ora paciente, restou condenado pelo Conselho de Sentença.

3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado no evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso.

5. Caso em que o paciente restou condenado por homicídio triplamente qualificado, praticado em concurso com outros 3 (três) agentes que, munidos com barra de ferro, facão, faca, tijolo, telhas e pedaços de concreto, agrediram o ofendido de forma cruel, impingindo-lhe sofrimento extremo até que viesse a óbito, tudo porque, em tese, a vítima teria confessado, perante a Autoridade Policial, a prática de crime em concurso com o irmão de um dos agressores, circunstâncias denotam a gravidade diferenciada do crime cometido e a periculosidade efetiva dos envolvidos, autorizando a preventiva.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se ainda presentes os motivos para o sequestro cautelar.

7. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

8. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre corréu, beneficiado com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

9. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

10. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada diante da gravidade efetiva do delito, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para preservar a ordem pública.

11. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.903 - SP (2015/0197784-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAI DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RAI DOS SANTOS RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem a ordem visada no *Writ* n.º 2015382-26.2015.8.26.0000, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para o decreto e a manutenção da custódia cautelar do paciente, porquanto não apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderia vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos necessários para justificar a medida extrema, previsto, no art. 312 do Código Processual Penal.

Salienta que, do acervo probatório até então produzido, não haveria *"noticias, ou histórico que o Paciente estaria envolvido no mundo do crime, mas como relatado em seu interrogatório, o Paciente já não estava morando na cidade onde ocorrera os fatos, que até mesmo possui trabalho lícito na cidade de Barretos-SP, exercendo a função de Oficial de Carpinteiro, bem como confirmado através de Declaração de Trabalho feita por seu patrono, conforme se comprova pelos documentos acostados a esta"* (e-STJ fls. 2).

Pondera que, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, as providências cautelares devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade, assim, caso não se entenda pela revogação da preventiva na hipótese dos autos, defende que a medida constritiva deve ser substituída por providências menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosas, dentre aquelas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Aduz ser o paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Por fim, argumenta que o acusado estaria na mesma situação fático-processual do corréu que foi beneficiado com a revogação de sua constrição cautelar, razão pela qual o paciente faria jus a extensão dos efeitos de tal decisão, sob pena de inobservância ao art. 580 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a incidência das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do CPP, sem imposição de fiança, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado.

A liminar restou indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 47-49 e 77-78).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *mandamus*, e se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.903 - SP (2015/0197784-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, porque, juntamente com os corréus, CLARENCE, VICTOR E LUCIANO, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e valendo-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Jonas Ferreira da Silva, com golpes de facão (tipo podão), faca, barra de ferro, tijolos, telhas e pedaço de concreto, desferindo-lhe vários golpes com tais instrumentos em partes letais do seu corpo, causando-lhe vários ferimentos, que foram a causa de sua morte.

O Magistrado singular, quando do recebimento da denúncia, isso em 18-4-2013, atendendo a requerimento formulado pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do recorrente, considerando a medida necessária especialmente para conveniência da instrução criminal e preservação da ordem pública, diante das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias mais gravosas em que ocorrido o delito, destacando que "a decretação da prisão preventiva torra-se imprescindível para garantir o sucesso das investigações, bem como de futura ação penal, ao mesmo tempo protegendo a sociedade de pessoas com personalidade tão agressiva" (e-STJ fls. 54).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, tem-se que, em 2-6-2014, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar, nestes termos:

[...] trata-se de infração grave com grande repercussão social e a periculosidade dos agentes está anotada pela forma como os fatos se deram.

São pessoas que não ostentam emprego conhecido e possuem antecedentes criminais. São dados ao desrespeito às regras sociais, conhecidos nos meios policiais por questões ligadas ao tráfico de entorpecente e brigas, além de não respeitarem as autoridades constituídas.

A ressalva fica por conta de Victor Pereira da Silva Ramos, cuja responsabilidade poderá ser diferenciada, todavia, a questão será equacionada em Plenário, mas sua liberdade se faz necessária, a fim de evitar que se mantenha no cárcere injustamente.

Expeça-se ofício de recomendação com relação aos réus Clarence Souza Santos, Luciano de Oliveira Pintes e Rai dos Santos Rodrigues.

Expeça-se alvará de soltura com relação a Victor Pereira da Silva Ramos, observando-se as condições dos artigos 327 e 328 do CPP. (e-STJ fls. 32)

Segundo noticiado pelas instâncias de origem, os autos foram desmembrados com relação ao paciente e remetidos ao Tribunal do Júri, recebendo o número 0009343-96.2014.8.26.0400 (e-STJ fls. 49 e 77).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, em 22-5-2015, o pleito restou indeferido, por entender o Togado que permaneciam inalterados os motivos que ensejaram a imposição da medida (e-STJ fls. 24).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, denegou a ordem, entendendo que a decisão de primeiro grau se encontrava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada, sendo a medida extrema imprescindível para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, consignando que *"são extraídos dos elementos informativos constantes da decisão de pronúncia, onde constou que os policiais receberam denúncia anônima informando que Clarence, Victor, Luciano e o paciente eram os autores do homicídio praticado contra Jonas Ferreira da Silva; Victor teria confessado o delito e narrado a participação de cada um e o motivo; uma testemunha ocular dos fatos, Edson José dos Santos confirmou a autoria (fls. 20/27)"* (e-STJ fls. 15).

Salientou-se no aresto impetrado, ademais, que *"o corréu Victor foi beneficiado com a liberdade provisória, pois, com base no que foi apurado, poderia ter responsabilidade diferenciada. Logo, o benefício não poderia ser estendido a nenhum dos corréus"*.

Por fim, asseverou o Órgão Colegiado que *"sendo necessária a prisão para a garantia da ordem pública, como ocorre no caso dos autos, tampouco haveria falar em aplicação de medidas cautelares alternativas"* (e-STJ fls. 15).

De consulta processual realizada junto à página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjsp.jus.br>), constata-se que, no dia 5-11-2015, foi realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal de Júri, tendo o ora paciente sido condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, oportunidade em que lhe foi negado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista haver respondido preso ao processo e persistirem os motivos do decreto primitivo da segregação, nos termos *"do art. 492, I, d, c.c. o art. 387, § 1º, do CPP"* (fl. 7 da sentença).

Delineado o panorama fático, inicialmente, cumpre esclarecer que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do *mandamus*, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional, o que ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, pode-se colacionar da Corte Suprema:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

Desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENANDO O PACIENTE À PENA DE 31 ANOS E 6 MESES. PRISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. DELITO SEXUAL PRATICADO CONTRA CRIANÇA DE 6 ANOS DE IDADE, DEPOIS ESGANADA ATÉ A MORTE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. A despeito da superveniência de sentença condenando o paciente à pena de 31 anos e 6 meses de reclusão pela prática dos delitos imputados, não constitui novo título a decisão que mantém a prisão anteriormente decretada sem agregar novos fundamentos. Precedentes.

(...)

6. Writ não conhecido.

(HC 306.247/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

Quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que o réu, ora paciente, **restou condenado pelo Conselho de Sentença.**

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do paciente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que, diga-se, concluiu pela condenação do acusado.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, porquanto o paciente teria praticado o crime de homicídio na Cidade de Caldas Novas, em plena via pública, no período da noite, mediante disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, em condições típicas de execução, "motivado pela recente morte de Silmar Rodrigues de Araújo Sobrinho, conhecido no meio policial como traficante de drogas, tratando-se o caso de acerto de contas entre elementos envolvidos com tráfico de substâncias entorpecentes". Tais circunstâncias, segundo as instâncias ordinárias, são reveladoras da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente, o que, somado ao modus operandi empregado, denota a necessidade da prisão cautelar na espécie.

3. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

No tocante aos fundamentos para a prisão preventiva, inviável reconhecer como ilegal a ordenação e preservação da custódia *ante tempus* do paciente, visto que se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da sua periculosidade efetiva, demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que, em tese, ocorreram os fatos criminosos, merecendo destaque que a prisão foi mantida, inclusive, na sentença condenatória.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente foi denunciado, em concurso com outros três agentes, por homicídio triplamente qualificado cometido por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que impediu ou dificultou a defesa, diante dos seguintes fatos, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos na exordial acusatória:

Conforme restou apurado, no dia dos fatos, os denunciados encontraram com o ofendido e passaram a acusá-lo de "cagueta", vez que ele havia prestado depoimento da Delegacia de Polícia e confessado o crime que havia praticado juntamente com Orli Caetano de Souza Santos, irmão do denunciado Clarence Souza Santos, fornecendo detalhes à autoridade policial acerca do fato. Na sequência, os denunciados, munidos com barra de ferro, facão, faca, tijolo, telhas e pedaço de concreto, passaram a agredir o ofendido. Arremessaram telhas, tijolo, pedaço de concreto no ofendido e atacaram-no com faca, facão e barra de ferro. Rodearam o ofendido e agrediram-no de todos os lados.

O crime foi cometido por motivo torpe, porque o ofendido confessou à autoridade policial a prática de crime contra o patrimônio cometido juntamente com Orli Caetano de Souza Santos, irmão do denunciado Clarence.

Os denunciados agiram mediante crueldade, vez que perpetraram agressões com os instrumentos acima mencionados até que o ofendido morresse, fazendo com que o ofendido ficasse agonizando por cada golpe sofrido, até o desfalecimento total. Revelaram, pois, brutalidade incomum para a prática do crime.

Os denunciados praticaram o crime mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. Os denunciados cercaram por todos os lados o ofendido para que não fugisse. Além de serem vários, os denunciados muniram-se de instrumentos aptos a ataques agressivos. Por outro lado, o ofendido não estava munido de qualquer instrumento de ataque ou defesa. Por conta disso, abateram o ofendido sem piedade, desferindo-lhe diversos golpes com barra de ferro, facão, faca, tijolo, telas e pedaço de concreto em várias regiões letais de seu corpo, dificultando sobremaneira sua defesa". (e-STJ fls. 79-81)

Nesse contexto, as circunstâncias em que se deu o crime - 4 (quatro) agentes que, munidos com barra de ferro, facão, faca, tijolo, telhas e pedaço de concreto, cercaram o ofendido impedindo sua fuga e passaram a agredi-lo de forma cruel, impingindo-lhe sofrimento extremo até que viesse a óbito, somadas aos seus motivos ensejadores - em tese em razão de sua confissão, perante a Autoridade Policial, do crime que havia praticado em concurso com o irmão de um dos agressores -, bem evidenciam a gravidade concreta do crime cometido e a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI (CRIME PREMEDITADO E COM DIVISÃO DE TAREFAS) E PELA PERICULOSIDADE DO RÉU (EXECUTOR DO CRIME). CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE NÃO SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DOS OUTROS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, ao contrário do que disse a impetrante, a custódia preventiva possui fundamentação idônea, uma vez que foi decretada para o resguardo da ordem pública em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, evidenciada pelo modus operandi (crime cometido de forma premeditada e com divisão de tarefas) e pela periculosidade do réu (executor do disparo que ceifou a vida da vítima), e, ainda, para a conveniência da instrução criminal, visto que ficou demonstrado pelo Juízo de primeiro grau que o paciente pode atrapalhar a colheita das provas.

2. Não se encontrando os réus na mesma situação fática, não há como estender ao paciente o benefício da liberdade provisória concedido aos outros corréus.

3. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da liminar, por consequência, prejudicado.

(HC 332.487/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O periculum libertatis está consubstanciado na frieza e na premeditação no cometimento do crime - a vítima foi atingida por 5 disparos de arma de fogo realizados supostamente à queima-roupa e com ares de crime de mando -, tendo o recorrente como suposto mandante. A decisão judicial pontua que além de arquitetar o crime, o recorrente entregou ao executor dos disparos a arma de fogo utilizada no homicídio e mostrou-lhe onde residia a vítima.

(...)

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC 55.430/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, e verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Realmente, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. 3. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar. No caso, verifica-se que o acusado integra organização criminosa atuante na comunidade da Rocinha, que extorquia motoristas do chamado transporte alternativo.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 286.651/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014, grifo nosso)

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu VICTOR, destaca-se que o artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorável proclamada em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

Contudo, não é essa a situação dos autos.

Com efeito, da fundamentação do acórdão recorrido, percebe-se que *"o corréu Victor foi beneficiado com a liberdade provisória, pois, com base no que foi apurado, poderia ter responsabilidade diferenciada. Logo, o benefício não poderia ser estendido a nenhum dos corréus"* (e-STJ fls. 15).

De fato, observa-se que o Magistrado de origem, ao pronunciar os recorrentes, ressaltou a situação *"de Victor Pereira da Silva Ramos, cuja responsabilidade poderá ser diferenciada, todavia, a questão será equacionada em Plenário, mas sua liberdade se faz necessária, a fim de evitar que se mantenha no cárcere injustamente"* (e-STJ fls. 32).

Registre-se, por oportuno, que houve cisão processual, e não há como estabelecer, uma vez que não colacionadas ao presente remédio heróico as respectivas cópias, a relação de identidade específica entre o paciente e o corréu Victor, destacando-se que, na decisão de pronúncia, há menção de que, ao contrário daquele, o liberado contribuiu significativamente para apuração do caso e no momento do delito teve participação diversa dos demais, os quais teriam envolvimento pretérito com o mundo do crime.

Neste contexto, não há que se falar em identidade fático-processual a ensejar a incidência do disposto no art. 580 do CPP na hipótese, tendo em vista, a ausência de similitude fático-processual entre o corréu Victor, beneficiado pelas decisões das instâncias de origem, e o ora paciente.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação de providências menos gravosas não se mostraria adequada e suficiente para garantir a ordem pública, diante da gravidade efetiva do delito que é imputado ao agente.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0197784-9

HC 332.903 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031491720138260400 00093439620148260400 20150000511872
21053822620158260000 31491720138260400 93439620148260400

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADO	: GUSTAVO DE FALCHI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAI DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: CLARENCE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: VICTOR PEREIRA DA SILVA RAMOS
CORRÉU	: LUCIANO DE OLIVEIRA PRATES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.